



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.006295/2007-08
Recurso n° 168.810 Voluntário
Acórdão n° **2802-001.456 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOAO DIVINO DE BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DE QUE FOI BENEFICIÁRIO OUTRO CONTRIBUINTE, QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO EM SEPARADO. VERIFICAÇÃO DA IDONEIDADE DE COMPROVANTES DE DESPESAS, APRESENTADOS APÓS A AUTUAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA.

Não há fundamento legal para dedução de despesas médicas de que foi beneficiário outro contribuinte, que apresentou declaração em separado. Verificação da idoneidade de comprovantes de despesas apresentados após a autuação, nos termos da legislação de regência. Matéria de prova.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas no valor de R\$6.295,00 (seis mil. duzentos e noventa e cinco reais), nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Sidney Ferro Barros que dava provimento em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello- Relator.

EDITADO EM: 28/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 03), o qual apurou supostas irregularidades (fl. 05) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de deduções indevidas de despesas médicas e de instrução.

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação que não houve comprovação das despesas em tela, diante do não atendimento pelo contribuinte à respectiva intimação

O Contribuinte foi cientificado (fl.77). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, juntando cópia de recibos dentre outros documentos, alegando, em breve síntese, que não houve desatendimento à intimação da receita federal, tendo no devido tempo apresentado a documentação exigida; que comprova todas as despesas com educação, objeto de dedução, que sequer haviam sido objeto da intimação antes expedida, havendo, portanto, neste particular, cerceamento de defesa; que igualmente comprova as despesas médicas objeto de dedução.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/BSA, em sessão realizada no dia 20/02/2008, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão n.º 03-24.193, restabelecendo as deduções a título de despesas educacionais, mantendo-se a glosa quanto às despesas médicas, uma vez que (i) não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa, de vez que o contraditório e ampla defesa se exercem, no processo fiscal, por ocasião da impugnação e da interposição de eventual recurso voluntário; (ii) é ônus do contribuinte comprovar os pagamentos objeto de dedução, quando solicitado, (iii) o contribuinte não possui dependentes informados em sua declaração, somente sendo dedutíveis, portanto, despesas médicas referentes a tratamento do próprio; (iv) a Receita intimou os profissionais Raulino Naves Borges, Paulo Cesar Tavares e Mychellinne Camelo Brito de Carvalho a confirmarem a emissão dos respectivos recibos, nome do paciente, tipo de tratamento e regularidade de inscrição no órgão profissional; (v) o primeiro e o segundo declararam que emitiram os recibos em razão do tratamento de Maria de Lurdes Camelo de Britto; (vi) a terceira confirmou o tratamento fonoaudiológico, não sabendo precisar os valores, tendo fornecido recibos; (vii) também não se podem admitir recibos que não indiquem o paciente ou que indiquem paciente que, nesse caso, não seja o contribuinte, ou ainda de que faltem outros elementos exigidos na legislação de regência, apontando-se a fls.94 os recibos que se rejeitam e as razões em cada caso.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 100, o Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 103, atacando a decisão exarada pela DRJ,

reiterando o pedido de retificação da glosa de despesas médicas, ao fundamento de que (i) apresentou comprovantes idôneos de despesas médicas que foram desconsiderados pelo fisco, discriminando os comprovantes que considera legítimos; (ii) que sua esposa, embora não conste formalmente como sua dependente na DIRPF, a mesma é de fato sua dependente, tendo feito declaração em separado, por erro dos contribuintes. Ao fim, requer o restabelecimento das deduções com despesas médicas de que foi beneficiária sua esposa, no valor de R\$ 15.721,00 e de que foi beneficiário o próprio contribuinte, no valor de R\$ 7.075,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente, exclusivamente, à glosa da dedução de despesas médicas, eis que este é o objeto da irresignação do Contribuinte/Recorrente.

De plano, há de se excluir qualquer possibilidade de restabelecimento de deduções com despesas médicas de que foi beneficiária a esposa do contribuinte, já que o mesmo admite em seu recurso que, além de não figurar na DIRPF como dependente, fez declaração em separado. Não há fundamento legal para dedução de despesas médicas de que foi beneficiário contribuinte que apresentou declaração em separado. Neste particular, o recurso não merece provimento. Poderia, sim, a esposa, caso tivesse feito os pagamentos dos serviços de que foi beneficiária, havê-los deduzido em sua própria DIRPF, não permitindo a lei outros arranjos quanto ao tema.

Resta verificar se as despesas que alega terem sido feitas com o tratamento do próprio contribuinte, cujo restabelecimento requer em seu recurso (recibos de fls.27, 31, 32, 34, 38 a 41, 44, 45 e 65), foram devidamente comprovadas. Para tanto é preciso cotejar os recibos em questão com os argumentos utilizados pela DRJ, a fl.94, para rejeitá-los.

Quanto ao recibo de fl.27, é acompanhado da declaração de fl.28, afirmando a DRJ que a declaração não contém endereço e o recibo não contém identificação do profissional, CPF ou registro profissional.

A DRJ afirma não estar identificado o beneficiário dos serviços nos recibos de fls.31, 32, 34, 38 (neste também faltando a especificação do serviço), 39, 40, 41 (nestes três últimos faltando também o endereço profissional), 44, 45 (nestes dois faltando endereço e tipo de serviço prestado). A DRJ aduz, por fim, que falta o endereço no documento de fls.65, bem como está ilegível o ano em que foi expedido.

Quanto ao recibo de fls.27 e a declaração que o acompanha, embora, diferentemente do que afirma a DRJ o registro profissional do fonoaudiólogo que expediu o recibo esteja bem legível no carimbo que apôs ao recibo, de fato, não consta nem no recibo, nem na declaração que o acompanha o endereço profissional do fonoaudiólogo, requisito indispensável nos termos do RIR/1999. Entretanto, a Receita Federal intimou esta profissional e a mesma respondeu à intimação, confirmando a prestação dos serviços ao contribuinte, sendo

certo que seu endereço é, portanto, o que constou da intimação de fls.26, considerando-se assim suprida a falta do endereço profissional e admitindo-se o recibo de fls.27. Observe-se que, intimada, a profissional afirmou que o serviço foi pago ao valor de aproximadamente R\$ 500,00 por mês, sendo tal declaração consistente com o recibo no valor de R\$ 6.000,00

Quanto ao recibo de fls.38 não falta, como afirma a DRJ a especificação dos serviços prestados, pois o mesmo atesta que recebeu o valor por “serviços profissionais prestados” e o recebedor está identificado como médico, sendo evidente que se tratou de atendimento médico, não havendo porém a indicação do paciente, que, se por um lado, não é obrigatória como elemento a constar do recibo, por outro, em não constando, deveria ter sido tal aspecto comprovado mediante o recurso a outros meios de prova, o que não ocorreu. Ressalvada esta observação, está correta a DRJ quanto ao que afirma, para inadmiti-los, sobre os recibos de fls.39-41, sendo certo que no último deles o pagador é a esposa do contribuinte e não o próprio. Também assiste razão à DRJ quanto ao que afirma quanto a estar ilegível o ano em que deu-se o pagamento referente ao recibo de fls.65.

Nos recibos de fls.44 e 45 também falta o requisito essencial da indicação do endereço profissional

Nas notas fiscais de fls.31, 32, 34 o nome do contribuinte aparece no campo “usuário dos serviços”, atendendo também aos demais requisitos da legislação de regência, razão pela qual deve ser admitido como prova idônea da despesa.

Desta forma, voto por dar provimento parcial ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração de fls.03 e ss. e abaixo indicadas, mantendo-se quanto ao mais o lançamento: despesa com a fonoaudióloga Mychellinne Camelo Brito de Carvalho, no montante de R\$ 6.000,00, nos termos dos comprovantes de fls.26-28; despesa com Radiodonto Goiânia Ltda. no montante total de R\$ 255,00, comprovantes a fls.31-32, e despesa com Radioral – Serviço Radiodiagnóstico Oral Ltda. no valor de R\$ 40,00, comprovante a fl.34.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA